



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1033642-79.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOSE DIOMAR DE QUEIROZ MORATO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram a decisão colegiada anterior. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1033642-79.2023

RECORRENTE: Juízo *ex officio*

PARTES: Jose Diomar de Queiroz Morato e INSS

COMARCA: São Paulo – 2ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.487

Acidente do Trabalho – Multiplicidade de recursos – Entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do auxílio-acidente, basta comprovar a existência de lesão e a incapacidade, independentemente do grau de prejuízo laboral (Tema nº 416) – Acórdão proferido por este E. Tribunal com base na inexistência de incapacidade para o trabalho, em qualquer grau – Aplicação do art. 1.030, inciso II, do CPC – Juízo de retratação não exercido.

RELATÓRIO.

Reexame da matéria controvertida nestes autos (requisitos legais à concessão do auxílio-acidente), com base no art. 1.030, II, do CPC, em razão do julgamento definitivo de mérito no REsp. nº 1.109.591/SC, Tema nº 416, de 08.09.2010, no qual o C. Superior Tribunal de Justiça deixou assentado o entendimento segundo o qual, comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e o nexo causal, devido é o auxílio-acidente, independente do nível do dano e o grau de maior esforço.

No presente caso, entendo que o v. acórdão não se distanciou do entendimento lançado pelo C. STJ, na medida

em que, em análise dos requisitos que autorizariam a concessão do benefício pleiteado, verificou-se a ausência da incapacidade para o trabalho.

E, nesta linha de raciocínio, entendo não haver incompatibilidade com a decisão lançada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto o fundamento para a improcedência do pedido não foi o nível do dano ou o grau do maior esforço, mas sim a **ausência da incapacidade laborativa em qualquer grau (mínimo, moderado ou grave)**.

Como se sabe, para a legislação acidentária, não basta a existência de sequelas, sendo de rigor que estas promovam objetiva e atual incapacidade para o trabalho. E, no caso em análise, como consignado pelo acórdão retratando, **não há sinais de déficit laboral**. Ou seja, não há comprovação de que as sequelas afetem, de qualquer forma, o exercício de atividade profissional habitual do obreiro.

Da leitura da decisão do Recurso Especial, anoto que os requisitos que autorizam a concessão do auxílio-acidente são aqueles legalmente descritos, ou seja, necessária a demonstração da **incapacidade parcial**, além do **nexo de causalidade** entre a lesão e o labor exercido pelo segurado ou acidente típico.

Assim sendo, entendo que o julgado encontra-se em consonância com os ditames legais, razão pela qual mantenho integralmente a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **MANTENHO NA ÍNTEGRA o v. acórdão prolatado**. Devolvam-se os autos à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidência da Seção de Direito Público.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR